SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112455 - CE (2025/0447583-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERT DE ARAUJO ANASTACIO
ADVOGADOS	:	ROGERIO DE SOUSA CRUZ - CE035733
		GABRIELLE COSTA FERREIRA - CE041663
		DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE040751
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravo deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de provimento de dispositivo único e inscindível: “A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.” (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 30/11/2018, DJe de 30/11/2018.)

2. No caso, a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula n. 83 do STJ, óbice autônomo suficiente para manter o resultado.

3. As razões do agravo regimental, ao alegarem distinção entre fases da dosimetria e suposta majoração *ultra petita*, não demonstram desacerto da decisão agravada nem afastam a deficiência de dialeticidade quanto à Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60887574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 67fe8cd3-9f8c-4769-a55b-351d0d5672f7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 67fe8cd3-9f8c-4769-a55b-351d0d5672f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112455 - CE (2025/0447583-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERT DE ARAUJO ANASTACIO
ADVOGADOS	:	ROGERIO DE SOUSA CRUZ - CE035733
		GABRIELLE COSTA FERREIRA - CE041663
		DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE040751
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravo deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de provimento de dispositivo único e inscindível: “A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.” (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 30/11/2018, DJe de 30/11/2018.)

2. No caso, a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula n. 83 do STJ, óbice autônomo suficiente para manter o resultado.

3. As razões do agravo regimental, ao alegarem distinção entre fases da dosimetria e suposta majoração *ultra petita*, não demonstram desacerto da decisão agravada nem afastam a deficiência de dialeticidade quanto à Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60887642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 86221e2d-52b8-4c5b-a363-8747efc93e93

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT DE ARAÚJO ANASTÁCIO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Argumenta que o Tribunal de origem aplicou o referido óbice com base em precedente relacionado à primeira fase da dosimetria da pena, enquanto a controvérsia do recurso especial trata da segunda fase da dosimetria e de majoração *ultra petita*, sem amparo em pedido do Ministério Público.

Defende que o princípio da dialeticidade foi observado no recurso especial e no agravo em recurso especial, porquanto as razões foram, segundo sustenta, claras, objetivas e pormenorizadas, com a indicação das normas violadas e a correlação com os fundamentos do acórdão recorrido.

Expõe que o acórdão do Tribunal de Justiça teria sido omisso em demonstrar o alinhamento do seu entendimento com a posição firmada por esta Corte Superior de Justiça, circunstância que, segundo a defesa, inviabilizaria a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para o consequente processamento do agravo em recurso especial e, por consequência, do recurso especial; ou a submissão do recurso ao colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 397):

> Processo Penal. Agravo. Decisão que não admitiu recurso especial. Estupro qualificado. Pleito que busca redução da pena e fixação de regime inicial mais brando.
> 1. O agravante não impugnou concretamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial em seu AREsp, caso em que o mesmo não pode ser conhecido por incidência da súmula 182/STJ.
> 2. Nas razões do REsp não foi apresentada argumentação hígida, com indicação precisa dos dispositivos da legislação infraconstitucional tidos por violados, incidindo assim a súmula 284/STF.
> 3. O entendimento adotado no acórdão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência desse Tribunal superior, incidindo a súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60887642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 86221e2d-52b8-4c5b-a363-8747efc93e93

> 4. A circunstância judicial valorada negativamente pelo Tribunal a quo se deu mediante apresentação de fundamentação idônea que indicou dados fáticos não abrangidos pelo tipo penal para justificar o incremento na pena-base.
> 5. A fração de 1/8 aplicada sobre a diferença das penas máxima e mínima cominada ao delito é pacificamente admitida por esse c. STJ como regra, providência expressamente postulada pelo MP em seu recurso de apelação.
> 6. Ausente prequestionamento relacionado ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea parcial. Além disso a sentença indicou depoimento do réu/recorrente negando a prática do delito de estupro, afirmado que a relação sexual mantida com a vítima foi consensual, ausente os requisitos para reconhecimento da minorante.
> 7. Regime inicial fechado fixado em conformidade com o art. 33, §2º, do CP.
> 8. Pelo desprovimento do agravo regimental.
> 9. Pelo desprovimento do agravo em recurso especial.
> 10. Caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o agravo em recurso especial foi tido por inviável por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 369-370):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60887642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 86221e2d-52b8-4c5b-a363-8747efc93e93

> Ante o exposto, com base no -E, V, c/c o parágrafo único, I, art. 21 art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Verifica-se que não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica à aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Trata-se de fundamento autônomo suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A alegação de que o agravo em recurso especial teria impugnado a Súmula n. 83 do STJ, não afasta o registro expresso da decisão agravada de que essa impugnação não ocorreu de forma efetiva, concreta e pormenorizada. O agravo regimental desenvolve razões sobre a distinção entre as fases da dosimetria e a suposta majoração *ultra petita*, mas não demonstra, de modo específico, por que o fundamento da Súmula n. 83 do STJ, utilizado para inadmitir o recurso especial, seria inaplicável no caso, nos termos exigidos pela dialeticidade.

A compreensão firmada pela Corte Especial, transcrita na própria decisão, evidencia que a decisão de inadmissibilidade é de dispositivo único e demanda impugnação integral dos seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo. Nessa linha, permanece hígido o óbice aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 86221e2d-52b8-4c5b-a363-8747efc93e93

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0447583-8

AgRg no AREsp 3.112.455 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02014966520248060303 08000399320248060158 082024001591220
201496652024806030 2014966520248060303080003993202480601 58
80003993202480601 58 82024001591220 93930752024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERT DE ARAUJO ANASTACIO
ADVOGADO	:	ROGERIO DE SOUSA CRUZ - CE035733
ADVOGADOS	:	GABRIELLE COSTA FERREIRA - CE041663 DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE040751
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERT DE ARAUJO ANASTACIO
ADVOGADO	:	ROGERIO DE SOUSA CRUZ - CE035733
ADVOGADOS	:	GABRIELLE COSTA FERREIRA - CE041663 DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE040751
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:18
Código de Controle do Documento: B992EA63-B684-4FFE-B741-1DDCD74C96DC